



Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001

FLS.1

Apelante 1: Severino Alves de Brito
Apelante 2: Wendrio Bianchi Ferreira
Apelado: Ministério Público
Origem: 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

Estelionato. Associação criminosa. Apelantes condenados por infração ao art. 171, *caput*, três vezes, na forma do art. 71 e art. 288, tudo na forma do art. 69, todos do CP. A defesa do primeiro Apelante (Severino) obsecra: 1) a absolvição do Apelante; 2) a redução da pena-base ao mínimo legal. A defesa do segundo Apelante (Wendrio) requer, em sede de preliminar, a nulidade do feito por inépcia da denúncia por não descrever a conduta imputada. No mérito, obsecra a absolvição do Apelante. Preliminar rechaçada. É cediço que em casos de crimes que, por sua própria natureza, são cometidos em concurso de agentes, a jurisprudência pátria admite a chamada “denúncia genérica”, quando não for possível, de pronto, descrever de modo pormenorizado os atos praticados por cada um dos envolvidos. A Exordial acusatória narra, de forma suficiente, a dinâmica do crime, e aponta os dois Apelantes como “corretores responsáveis pela venda dos títulos”. Absolvição inviável. A materialidade e a autoria de ambos os crimes restaram comprovadas. Prova oral consistente. Documento acostado aos autos demonstra que o primeiro Apelante (Severino) é Diretor Presidente da AQUARIUS Clube, e o segundo Apelante (Wendrio) é Diretor Administrativo Financeiro da mesma empresa. Elementares do crime do art. 288, do Código Penal comprovadas. Dosimetria revista. Ao fixar a pena-base do primeiro Apelante (Severino) acima do mínimo legal, o sentenciante não utilizou qualquer circunstância ou consequência concreta dos crimes, valorando, única e exclusivamente a sua “personalidade voltada para a prática delitiva” com base em condenações com trânsito em julgado em sua FAC. Contudo, o trânsito em julgado de todas elas ocorreu em data posterior aos crimes ora sob análise, e, portanto, não podem ser valoradas na





Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001

FLS.2

pena-base. Não há como reconhecer a continuidade delitiva quanto ao crime de associação Criminosa, pois a união, a perpetuação e a reiteração com o intuito de cometer um número indeterminado de ações são elementares à própria configuração do delito. Inteligência do art. 119, do CP. No concurso de crimes, a análise da prescrição deve ser feita sobre a pena isolada de cada um dos crimes. Os crimes ora debatidos foram praticados em novembro/2005, antes da alteração levada a efeito pela Lei nº 12.234/10. O prazo prescricional a ser observado é o de 02 (dois) anos, conforme a redação anterior do art. 109, VI, do CP. Denúncia recebida em 22/10/2009. Sentença proferida em 08/08/2014, lapso temporal superior a 02 (dois) anos. **PRELIMINAR DEFENSIVA RECHAÇADA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DEFENSIVOS**, para afastar a continuidade delitiva em relação ao crime do art. 288, do Código Penal, fixar as penas-bases impostas ao primeiro Apelante (Severino) nos seus mínimos legais e, com isso reduzir as penas totais de ambos os Apelantes para os crimes do art. 171, *caput*, três vezes, na forma do art. 71 e art. 288, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. E, **de ofício**, diante dos novos patamares de pena, declaro extinta a punibilidade dos crimes em relação aos Apelantes, diante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, IV c/c artigo 109, VI c/c art. 119, todos do Código Penal).

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001 em que são apelantes Severino Alves de Brito e Wendrio Bianchi Ferreira, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR A PRELIMINAR**, e no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, para afastar a continuidade delitiva em relação ao crime do art. 288, do Código Penal, fixar as penas-bases impostas ao primeiro Apelante (Severino) nos seus



Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001

FLS.3

mínimos legais e, com isso reduzir as penas totais de ambos os Apelantes para os crimes do art. 171, *caput*, três vezes, na forma do art. 71 e art. 288, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. E, **de ofício**, diante dos novos patamares de pena, declaro extinta a punibilidade dos crimes em relação aos Apelantes, diante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, IV c/c artigo 109, VI c/c art. 119, todos do Código Penal), na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão de julgamento do dia 07 de junho de 2016.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recursos de Apelação interpostos pelas defesas técnicas de Severino Alves de Brito e Wendrio Bianchi Ferreira contra a sentença que a condenou por infração ao art. 171, *caput*, três vezes, na forma do art. 71 e art. 288, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal às seguintes penas (pasta 861 – fls. 01/08):

Severino Alves de Brito (primeiro Apelante): 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 79 (setenta e nove) dias-multa, cada um no valor mínimo legal

Wendrio Bianchi Ferreira (segundo Apelante): 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. Ao final, sua pena foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade.

A denúncia narra, *in verbis*:

“Em novembro de 2005, Ilmar Pereira Mello - viúva contando 58 anos de idade - recebeu telefonema de CAMILA, identificando-se como representante das empresas,



Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001

FLS.4

convidando-a a comparecer à Rua Sete de Setembro nº 99, 7º e 2º andar, para negociar o antigo título que ela possuía da Mares do Sul, sob o argumento de que havia pessoas interessadas em adquirir tal título com lucro fabuloso para ela.

No local, a lesada foi recebida por CAMILA e depois por ADRIANA, - que cobraram de limar R\$3.000,00 a título de "despesas de transferência". A lesada passou a ser enganada com falsas promessas de valorização pela troca do título ou mesmo adquirindo novas "cotas", que lhe foram oferecidas pelos denunciados, os quais lhe cobraram mais dois cheque de R\$500,00 cada, com vencimentos em 17/11 e 18/11/2005."

Utilizando-se do mesmo modus operandi, os denunciados lesaram Fabiana de Souza em R\$7.000,00, em 2003, quando os denunciados, apresentando-se com os codinomes "RENATA LOPES GOMES", ROGÉRIO" e "ROBERTA", no mesmo endereço, solicitaram a Fabiana que pagasse tal importância, em diversas vezes, a título de "despesas de cartório".

Da mesma forma, no período de fevereiro até julho de 2006, no mesmo local, os denunciados cobraram de Zizinha Maria Dare – contando 55 anos de idade - a importância total de R\$34.360,00, cujos valores foram cobrados pela pessoa que se apresentou como "PAULO CÉSAR", sendo tais pagamentos

efetuados a CAMILA e ADDRIANA. Numa das vezes, ADRIANA revelou á (sic) lesada que havia uma empresa estrangeira de nome "Yoko" interessada em comprar seu título, pagando uma quantia fabulosa.

Em julho e agosto de 2006, os denunciados telefonaram para Mônica Sander Costa, com as mesmas propostas, convidando-a a comparecer à Rua Sete de Setembro nº 99, para "negociar" seus antigos títulos.

Ocorre que não houve compradores, tendo as vítimas constatado que foram outras vítimas do "golpe do título supervalorizado"

Na verdade, os denunciados eram corretores da Cooperativa Central de Corretores de Títulos de Clubes, integrando a Diretoria e o Conselho da UNAMAR, sendo



Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001

FLS.5

SEVERINO o Diretor Presidente e WENDRIO o Diretor Financeiro, e também integravam a FÉRIAS CARD Turismo e Lazer - agência com sede na Rua Sete de Setembro nº 99, 70 andar – AQUARIUS, LIBERTY WAY, através das quais, associados em quadrilha, aplicavam golpes semelhantes em pessoas de idade avançada, revezando-se no atendimento às vítimas, usando inclusive codinomes, já tendo sido denunciados por tais práticas na 5ª, 19ª, 21ª, 25ª, 33ª Varas Criminais, dentre outras.

O lesado também tomou ciência de processos envolvendo os denunciados, bem como de prisões decretadas em face dos mesmos, fartamente divulgados através da mídia, sobre golpes perpetrados pela quadrilha.

As vítimas reconheceram os denunciados através do álbum de fotos na distrital, sem sombra de dúvida.

Agiram os denunciados consciente e voluntariamente, em concurso e unidade de desígnios, com o dolo próprio da espécie, obtendo, para si, a vantagem ilícita representada pelas importâncias recebidas, em prejuízo das lesadas, induzindo-as a erro, mediante o artifício de agir em nome da UNAMAR, FÉRIAS CARO e outras, simulando interesse em vender os seus títulos com lucro, da forma descrita, consumando o delito de estelionato em concurso.

Agiram também os denunciados consciente e voluntariamente, com o dolo próprio da espécie, associando-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometer estelionatos contra pessoas de idade avançada, da forma descrita, consumando o delito de quadrilha ou bando.

Estão, assim, incursos nas penas do art. 171 caput c.c 69 e 288 CP.”

A FAC do primeiro Apelante (Severino Alves de Brito) encontra-se na pasta 96 – fls. 01/31 e pastas 515/595, e a do segundo Apelante (Wendrio Bianchi Ferreira), na pasta 78 – fls. 01/18 e pastas 598/639.

A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2009 (pasta 67 – fl. 01).



Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001

FLS.6

O processo foi desmembrado em relação à Corrê Camila (pasta 367 – fl. 01).

Em 19 de agosto de 2011 foi declarada a extinção da punibilidade da Corrê Adriana com base no art. 107, I, do Código Penal (pasta 373 – fl. 01).

O recurso da defesa de Severino Alves de Brito (primeiro Apelante) é tempestivo e requer (pasta 888 – fls. 01/12):

- 1) A absolvição do Apelante, sob a alegação de que os elementos informativos do inquérito não foram confirmados em Juízo; e
- 2) A redução da pena-base ao mínimo legal.

Igualmente tempestivo o recurso da defesa de Wendrio Bianchi Ferreira (segundo Apelante), que requer, em sede de preliminar, a nulidade do feito por inépcia da denúncia por não descrever a conduta imputada (pasta 913 – fls. 01/08).

No mérito, busca a absolvição do Apelante por ausência de provas, já que não foi reconhecido ou mencionado pelos lesados de todas as imputações; e também por ter sido vítima porque apenas prestava serviços para a empresa.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna o desprovimento de ambos os recursos defensivos (pasta 922 - fls. 01/09).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dr^a. Soraya Taveira Gaya, no sentido do desprovimento dos recursos defensivos (pasta 940 - fls. 01/07).

É o relatório. À Douta Revisão.



Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001

FLS.7

VOTO

Os Apelantes foram condenados por infração ao art. 171, *caput*, três vezes, na forma do art. 71 e art. 288, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal às seguintes penas (pasta 861 – fls. 01/08):

Severino Alves de Brito (primeiro Apelante): 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 79 (setenta e nove) dias-multa, cada um no valor mínimo legal

Wendrio Bianchi Ferreira (segundo Apelante): 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. Ao final, sua pena foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade.

Os Apelantes eram corretores de Títulos de Clubes, integrando a Diretoria e o Conselho da **UNAMAR**, a FÉRIAS CARD Turismo e Lazer e a AQUARIUS, LIBERTY WAY.

E, em novembro de 2005, lesaram as vítimas Ilmar Pereira Mello, Fabiana de Souza e Zizinha Maria Dare, utilizando o conhecido “**golpe do título supervalorizado**”, causando-lhes, respectivamente, os prejuízos de R\$ 4.000,00; R\$ 7.000,00 e R\$ 34.360,00.

As vítimas foram induzidas a erro, e passaram a acreditar que lucrariam com a venda dos títulos.

A defesa de Severino Alves de Brito (primeiro Apelante) obsecra (pasta 888 – fls. 01/12):

- 3) A absolvição do Apelante, sob a alegação de que os elementos informativos do inquérito não foram confirmados em Juízo; e
- 4) A redução da pena-base ao mínimo legal.



Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001

FLS.8

A defesa de Wendrio Bianchi Ferreira (segundo Apelante) requer, em sede de preliminar, a nulidade do feito por inépcia da denúncia por não descrever a conduta imputada (pasta 913 – fls. 01/08).

No mérito, obsecra a absolvição do Apelante por ausência de provas, já que não foi reconhecido ou mencionado pelos lesados de todas as imputações; e também por ter sido vítima porque apenas prestava serviços para a empresa.

A preliminar de nulidade do feito por inépcia da denúncia por não descrever a conduta imputada não merece guarida.

Aos Apelantes imputa-se o crime de estelionato e formação de quadrilha pela prática do delito conhecido como “golpe do título supervalorizado”, que já atingiu uma série de pessoas, principalmente idosas, enganadas com a venda de cotas de empresas como UNAMAR Clube.

É cediço que em casos de crimes que, por sua própria natureza, são cometidos em concurso de agentes, a jurisprudência pátria admite a chamada “denúncia genérica”, quando não for possível, de pronto, descrever de modo pormenorizado os atos praticados por cada um dos envolvidos.

A Exordial acusatória narra, de forma suficiente, a dinâmica do crime, e aponta os dois Apelantes como “corretores responsáveis pela venda dos títulos”.

Assim, rechaço a preliminar.

Passo, então, à análise do mérito.

A materialidade e a autoria do crime de estelionato (art. 171, do Código Penal) restaram comprovadas.

A prova oral é bastante consistente.



Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001

FLS.9

As vítimas narraram com detalhes o engodo do qual foram vítimas. A participação dos Apelantes resta indene de dúvidas (pastas 308, 332 e 362/363).

Note-se que o documento acostado na pasta 45 – fl. 01, o primeiro Apelante (Severino) é Diretor Presidente da AQUARIUS Clube, e o segundo Apelante (Wendrio) é Diretor Administrativo Financeiro da mesma empresa.

O mesmo se pode afirmar acerca do crime do art. 288, do Código Penal.

Para a configuração do crime do art. 288, do códex repressivo, que em 2013 teve o nome alterado para “Associação Criminosa” é necessária a participação de no mínimo quatro pessoas, com condutas paralelas (condutas praticadas mutuamente); estabilidade e permanência.

Esses elementos também ficaram efetivamente comprovados nestes autos diante do depoimento das três vítimas.

A dosimetria das penas do primeiro Apelante (Severino) deve ser reparada.

Ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, o sentenciante não utilizou qualquer circunstância ou consequência concreta dos crimes, valorando, única e exclusivamente a sua “personalidade voltada para a prática delitiva” com base em condenações com trânsito em julgado em sua FAC.

Contudo, tal argumento não prospera, porque não obstante o Apelante (Severino) ostentar uma série de condenações, o trânsito em julgado de todas elas ocorreu em data posterior aos crimes ora sob análise, e, portanto, não podem ser valoradas na pena-base.

Também há de se afastar o reconhecimento da continuidade delitiva quanto ao crime de associação Criminosa, pois a união, a perpetuação e a reiteração com o intuito de cometer um número indeterminado de ações são elementares à própria configuração do delito



Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001

FLS.10

Procedo então, à adequada dosimetria das penas.

Primeiro Apelante (Severino).

• **Art. 171, três vezes, do Código Penal**

Destaco que a pena será a mesma para cada crime cometido em relação a cada uma das vítimas.

Ausente qualquer elemento que autorize seu incremento já nesta fase, fixo a pena-base no seu mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a ponderar.

Mantenho o aumento de 1/6 (um) sexto levado a efeito pelo reconhecimento da continuidade delitiva (três vezes), e, com isso, chego à pena final de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.**

• **Art. 288, do Código Penal**

Ausente qualquer elemento que autorize seu incremento já nesta fase, fixo a pena-base no seu mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a ponderar.

Afastada a continuidade delitiva, fixo a pena-final em **01 (um) ano de reclusão.**

Segundo Apelante (Wendrio)

• **Art. 171, três vezes, do Código Penal**



Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001

FLS.11

As penas quanto a esse crime não merecem qualquer reparo e restam mantidas em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.**

- **Art. 288, do Código Penal**

Mantenho a pena-base no seu mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a ponderar.

Afastada a continuidade delitiva, fixo a pena-final em **01 (um) ano de reclusão.**

Ocorre, porém, que o art. 119, do Código Penal impõe que no concurso de crimes, a análise da prescrição deve ser feita sobre a pena isolada de cada um dos crimes.

Cada uma das penas isoladamente fixadas não ultrapassa o patamar de 01 (um) ano de reclusão.

Os crimes ora debatidos foram praticados em novembro de 2005, antes da alteração levada a efeito pela Lei nº 12.234/10. Assim, o prazo prescricional a ser observado é o de 02 (dois) anos, conforme a redação anterior do art. 109, VI, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2009 (pasta 67 – fl. 01), e a sentença foi proferida em 08 de agosto de 2014 (pasta 861 – fls. 01/08), lapso temporal superior a 02 (dois) anos.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, VI c/c art. 119, todos do Código Penal.

Por todo o exposto, voto no sentido de rechaçar a preliminar. No mérito, voto no sentido do provimento parcial dos recursos defensivos para afastar a continuidade delitiva em relação ao crime do art. 288, do Código Penal, fixar as penas-bases impostas ao primeiro Apelante



Apelação Criminal nº 0244179-18.2009.8.19.0001

FLS.12

(Severino) em seus mínimos legais e, com isso reduzir as penas totais de ambos os Apelantes para os crimes do art. 171, *caput*, três vezes, na forma do art. 71 e art. 288, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão). E, de ofício, diante dos novos patamares de pena, declaro extinta a punibilidade dos crimes em relação aos Apelantes, diante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, IV c/c artigo 109, VI c/c art. 119, todos do Código Penal).

Sessão de julgamento do dia 07 de junho de 2016.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora